PROJETO DE REGULAMENTO COMPLEMENTAR

Critérios e limites de autorização excecional de inscrição em unidades curriculares para além de 60 ECTS anuais nos ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado integrado

Projeto para participação procedimental, nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece os critérios, os limites e os procedimentos aplicáveis à autorização excecional de inscrição em unidades curriculares para além de 60 créditos ECTS por ano letivo, nos ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado integrado ministrados na Universidade Fernando Pessoa.
2. O disposto no presente regulamento aplica-se aos estudantes inscritos em regime de tempo integral, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares específicas aplicáveis a determinados ciclos de estudos.
3. A aplicação do presente regulamento não prejudica os regimes de precedências científicas e administrativas, as regras de posicionamento curricular, os requisitos de assiduidade e avaliação, nem as demais condições específicas de frequência estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 2.º
Regra geral e limite máximo de inscrição

1. A inscrição anual em regime de tempo integral confere, por regra, o direito à frequência de 60 créditos ECTS, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento n.º 826/2026.
2. A inscrição em número superior a 60 ECTS tem natureza excecional, depende de autorização expressa e fundamentada e não constitui um direito automático do estudante.
3. A inscrição excecional não pode ultrapassar o limite global de 78 ECTS por ano letivo, incluindo todas as unidades curriculares em que o estudante se encontre regularmente inscrito no âmbito do respetivo ciclo de estudos.
4. Para efeitos do limite previsto no número anterior, são contabilizados os créditos das unidades curriculares objeto de inscrição no ano letivo em causa, não sendo contabilizados os créditos anteriormente obtidos ou reconhecidos por creditação, quando não impliquem frequência nesse ano letivo.
5. A autorização excecional não dispensa o cumprimento das condições legais, científicas, pedagógicas e administrativas aplicáveis às unidades curriculares abrangidas.

Artigo 3.º

Estudantes finalistas

1. Aos estudantes que preencham a definição de estudante finalista prevista na alínea f) do artigo 3.º do Regulamento n.º 826/2026 pode ser autorizada a inscrição na totalidade das unidades curriculares necessárias à conclusão do ciclo de estudos, até ao limite de 78 ECTS anuais.
2. A autorização prevista no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 a) Confirmação, pelos serviços académicos, de que o estudante reúne os requisitos regulamentares para ser considerado finalista;
 b) Possibilidade de inscrição na totalidade das unidades curriculares em falta, com respeito pelas precedências e demais requisitos académicos aplicáveis;
 c) Viabilidade pedagógica do plano de inscrição, considerando a distribuição da carga de trabalho, a compatibilidade horária e as exigências de frequência e avaliação;
 d) Existência de condições de funcionamento adequadas, especialmente nas componentes práticas, laboratoriais, clínicas e de estágio.
3. Aos estudantes finalistas não se aplica o limite de unidades curriculares suplementares previsto no n.º 2 do artigo seguinte, sem prejuízo do limite global de ECTS e dos demais requisitos aplicáveis.

Artigo 4.º

Inscrição excecional de estudantes não finalistas

1. Aos estudantes que não preencham a condição de finalista pode ser excecionalmente autorizada a inscrição em unidades curriculares para além de 60 ECTS anuais, exclusivamente quando tal se destine à recuperação de unidades curriculares em atraso ou à regularização fundamentada do respetivo percurso académico.
2. A inscrição suplementar prevista no número anterior fica limitada a:
 a) Até duas unidades curriculares semestrais; ou
 b) Uma unidade curricular anual.
3. As modalidades previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são alternativas e não cumulativas, devendo ser respeitado, em qualquer caso, o limite global de 78 ECTS anuais.
4. As unidades curriculares cuja recuperação fundamenta a inscrição suplementar devem integrar o plano de estudos do ciclo em que o estudante se encontra inscrito e corresponder:
 a) A unidades curriculares anteriormente frequentadas sem aproveitamento; ou
 b) A unidades curriculares de anos curriculares anteriores ao ano de posicionamento do estudante que se encontrem por concluir, designadamente em resultado de processos de ingresso com creditação de formação anterior.
5. A identificação das unidades curriculares que fundamentam a inscrição suplementar não prejudica a obrigação de inscrição prioritária nas unidades curriculares em atraso, prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento n.º 826/2026.

6. Não é admissível a autorização excecional quando a inscrição suplementar se destine exclusivamente à antecipação de unidades curriculares de anos superiores ao ano de posicionamento do estudante ou à aceleração do percurso académico sem fundamento específico de recuperação ou regularização curricular.
7. A inscrição excecional não altera o posicionamento curricular do estudante nem permite afastar os limites e requisitos aplicáveis a esse posicionamento.

Artigo 5.º

Condições cumulativas de autorização

1. A autorização excecional prevista no artigo anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 a) **Finalidade de recuperação académica.** A inscrição suplementar deve destinar-se à recuperação de unidades curriculares em atraso ou à regularização de componentes curriculares de anos anteriores, não podendo constituir um mecanismo de antecipação de unidades curriculares de anos superiores ao ano de posicionamento do estudante;
 b) **Respeito pelas regras de progressão curricular.** Devem encontrar-se integralmente cumpridas as precedências científicas e administrativas, as condições de posicionamento curricular e os requisitos específicos de acesso às componentes práticas, laboratoriais, clínicas ou de estágio;
 c) **Viabilidade pedagógica do plano de inscrição.** O conjunto das unidades curriculares pretendidas deve constituir um plano de estudos pedagogicamente exequível, considerando a distribuição da carga de trabalho pelos semestres, a compatibilidade dos horários, os requisitos de assiduidade obrigatória, os momentos de avaliação e a natureza das atividades formativas;
 d) **Disponibilidade de recursos.** A inscrição adicional não pode comprometer as condições de funcionamento das unidades curriculares, a capacidade pedagógica instalada, a disponibilidade de equipamentos e instalações ou as condições de supervisão das atividades práticas, laboratoriais, clínicas e de estágio;
 e) **Parecer pedagógico fundamentado.** Deve existir parecer prévio e favorável da coordenação do ciclo de estudos, com identificação expressa das unidades curriculares pretendidas, dos respetivos créditos ECTS, da sua distribuição semestral e das razões que sustentam a viabilidade da inscrição;
 f) **Fundamentação individualizada.** O estudante deve demonstrar condições objetivas que justifiquem a inscrição suplementar, não sendo suficiente a mera intenção de recuperar atrasos ou acelerar a conclusão do percurso académico, devendo ser ponderados, designadamente, o histórico de aproveitamento, a situação curricular e as condições efetivas de frequência.
2. Para efeitos da alínea f) do número anterior, a existência de unidades curriculares anteriormente não aprovadas não constitui, por si só, fundamento de indeferimento, devendo a apreciação incidir sobre a viabilidade global do plano proposto.
3. Na avaliação da compatibilidade pedagógica deve ser prestada especial atenção à concentração excessiva de créditos num único semestre, à sobreposição de atividades de

frequência obrigatória e à possibilidade efetiva de cumprimento dos diferentes momentos de avaliação.

4. A verificação dos requisitos previstos no presente artigo não confere direito automático à autorização, cabendo à direção da unidade orgânica a apreciação fundamentada da adequação da inscrição pretendida.

Artigo 6.º

Estudantes admitidos por mudança de par instituição/curso ou com creditação de formação anterior

1. Os estudantes admitidos por mudança de par instituição/curso ou por outra via de ingresso legalmente admissível, quando integrados em anos curriculares avançados em resultado de creditação de formação anterior, podem beneficiar do regime excecional previsto no artigo 4.º, ainda que se encontrem no primeiro ano de matrícula e inscrição no respetivo ciclo de estudos da UFP.
2. A possibilidade prevista no número anterior depende da existência de unidades curriculares por concluir relativas a anos anteriores ao ano de posicionamento curricular, bem como da verificação dos demais requisitos estabelecidos no presente regulamento.
3. A autorização não pode ser utilizada para suprir insuficiências nos requisitos de acesso e ingresso, alterar os efeitos de decisões de creditação ou afastar regras de precedência e de integração curricular.
4. A apreciação do pedido deve atender ao plano de integração curricular efetivamente aprovado, ao registo académico do estudante e às condições de funcionamento do ciclo de estudos.

Artigo 7.º

Procedimento e instrução do pedido

1. O pedido de autorização excecional é apresentado pelo estudante, por requerimento dirigido à direção da unidade orgânica, preferencialmente através do sistema de informação académico da UFP, nos prazos estabelecidos para a inscrição anual ou em prazo extraordinário devidamente fundamentado.
2. O requerimento deve identificar:
 a) O número total de créditos ECTS cuja inscrição é pretendida;
 b) As unidades curriculares a frequentar, com indicação do ano curricular, semestre e número de créditos;
 c) As unidades curriculares que fundamentam a inscrição suplementar;
 d) As razões académicas que justificam o pedido;
 e) Os elementos relevantes para demonstrar a exequibilidade do plano de frequência.
3. A instrução do processo compete aos serviços académicos, que verificam:
 a) A situação de matrícula e inscrição do estudante;
 b) O ano curricular de posicionamento e os créditos já obtidos ou creditados;

c) As unidades curriculares em atraso;

d) O cumprimento dos limites quantitativos previstos no presente regulamento;

e) A conformidade administrativa da inscrição pretendida com o plano de estudos e os requisitos de progressão curricular aplicáveis.

4. Após a verificação instrutória, o pedido é submetido à coordenação do ciclo de estudos, para emissão de parecer fundamentado sobre a viabilidade científica e pedagógica do plano de inscrição.

5. O parecer deve pronunciar-se expressamente sobre o cumprimento das condições previstas no artigo 5.º, identificando eventuais incompatibilidades ou limitações e, quando adequado, propondo ajustamentos ao plano apresentado pelo estudante.

6. Quando a apreciação do pedido dependa de elementos ainda não disponíveis, designadamente de decisões de creditação ou da confirmação do cumprimento de precedências, a decisão sobre a autorização excecional fica dependente da prévia conclusão dos procedimentos necessários à verificação dos requisitos aplicáveis, não podendo ser autorizada a inscrição suplementar enquanto subsistirem dúvidas sobre o respetivo cumprimento.

Artigo 8.º

Competência, decisão e efeitos

1. Compete à direção da unidade orgânica decidir os pedidos de autorização excecional, mediante apreciação dos elementos instrutórios e do parecer da coordenação do ciclo de estudos.

2. A decisão deve ser expressa e fundamentada, identificando, em caso de deferimento:

a) As unidades curriculares cuja inscrição é autorizada;

b) O número total de créditos ECTS abrangidos;

c) O ano letivo a que respeita;

d) As condições específicas de frequência eventualmente aplicáveis.

3. O deferimento pode ser parcial, quando apenas parte das unidades curriculares pretendidas reúna as condições exigidas, desde que a solução resultante seja curricularmente coerente e pedagogicamente exequível.

4. O indeferimento total ou parcial deve identificar os fundamentos concretos da decisão, não sendo suficiente a invocação genérica de inconveniência pedagógica ou de excesso de carga curricular.

5. As decisões são comunicadas aos estudantes e registadas no respetivo processo académico, sendo igualmente disponibilizadas aos serviços responsáveis pela inscrição.

6. A autorização é válida exclusivamente para o ano letivo a que respeita, não produzindo efeitos automáticos em anos letivos subsequentes.

7. A autorização não confere qualquer dispensa dos requisitos de assiduidade, frequência, avaliação, precedências ou demais obrigações académicas aplicáveis às unidades curriculares em que o estudante se inscreva.

Artigo 9.º

Uniformização institucional e acompanhamento

1. As direções das unidades orgânicas asseguram a aplicação uniforme dos critérios estabelecidos no presente regulamento, sem prejuízo das especificidades científicas, pedagógicas e profissionais dos respetivos ciclos de estudos.
2. As decisões de autorização excecional devem ser objeto de registo pelos serviços académicos, com identificação do número de ECTS autorizado, da fundamentação e das unidades curriculares abrangidas.
3. As direções das unidades orgânicas comunicam à Pró-Reitoria para a Educação, Organização Académica e Inovação Pedagógica, no final de cada semestre, informação agregada sobre os pedidos apresentados, as decisões proferidas e as principais dificuldades identificadas.
4. A aplicação do presente regime é objeto de acompanhamento no âmbito do Sistema Interno de Garantia da Qualidade da UFP, tendo em vista a avaliação da sua adequação e a eventual necessidade de ajustamento regulamentar.
5. As dúvidas de interpretação e os casos omissos são submetidos à Reitoria, ouvida a Pró-Reitoria para a Educação, Organização Académica e Inovação Pedagógica e, quando necessário, os órgãos e serviços competentes, sem prejuízo das competências decisórias atribuídas às direções das unidades orgânicas.

Artigo 10.º

Aplicação temporal e disposições transitórias

1. O presente regulamento aplica-se aos pedidos de autorização excecional de inscrição apresentados a partir da data da sua entrada em vigor, incluindo os relativos ao ano letivo de 2026/2027, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As autorizações excecionais de inscrição regularmente concedidas antes da entrada em vigor do presente regulamento mantêm-se válidas para o ano letivo a que respeitam, ainda que ultrapassem os limites quantitativos nele estabelecidos, não podendo ser revistas ou revogadas exclusivamente com fundamento na aplicação superveniente desses limites ou dos novos critérios de autorização.
3. Os pedidos de autorização excecional apresentados antes da entrada em vigor do presente regulamento e ainda pendentes de decisão são apreciados de acordo com o regime substantivo aplicável à data da sua apresentação, sem prejuízo da verificação dos requisitos legais e regulamentares de inscrição, precedências, posicionamento curricular e viabilidade pedagógica, não conferindo a apresentação do pedido, por si só, direito ao respetivo deferimento.
4. Os pedidos apresentados após a entrada em vigor do presente regulamento, incluindo os que visem o alargamento de inscrições anteriormente autorizadas, ficam sujeitos aos limites e condições nele estabelecidos, sem prejuízo das situações jurídicas regularmente constituídas.

5. A aplicação do presente regulamento não prejudica os regimes transitórios especificamente aprovados para determinados ciclos de estudos, na medida em que constituam disposições especiais válidas e aplicáveis, nem pode afetar retroativamente atos académicos regularmente praticados ou situações jurídicas definitivamente consolidadas.
6. As disposições do presente artigo são aplicadas em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da igualdade de tratamento e da proporcionalidade, observando-se o disposto no artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e publicitação

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.
2. O regulamento é divulgado no sítio institucional da UFP e no sistema de informação académico, sendo dado conhecimento às direções das unidades orgânicas, aos serviços académicos e às coordenações dos ciclos de estudos.